



Súmula n. 222

SÚMULA N. 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Referências:

CF/1988, art. 114.

CLT, art. 578.

Lei n. 8.984/1995.

Precedentes:

CC	19.608-MG	(2ª S, 10.12.1997 – DJ 13.04.1998)
CC	19.616-SC	(2ª S, 11.02.1998 – DJ 27.04.1998)
CC	20.878-SP	(2ª S, 29.04.1998 – DJ 19.10.1998)
CC	21.594-RJ	(2ª S, 12.08.1998 – DJ 26.10.1998)
CC	22.749-RJ	(2ª S, 14.10.1998 – DJ 07.12.1998)
CC	22.878-SP	(2ª S, 09.09.1998 – DJ 16.11.1998)
EDcl no CC	17.765-MG	(2ª S, 13.08.1997 – DJ 03.08.1998)

Segunda Seção, em 23.06.1999

DJ 02.08.1999, p. 252

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 19.608-MG (97.238830)

Relator: Ministro Nilson Naves

Autor: Banco do Brasil S/A

Réus: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal - FEEB-MG-GO-TO-DF e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teófilo Otoni e Região

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Teófilo Otoni-MG

Advogados: Antônio Luiz Barbosa Vieira e outros e Dimas Ferreira Lopes e outros
Humberto Marcial Fonseca e outro

EMENTA

Contribuição sindical (Consolidação, arts. 578 e seguintes). Ação de consignação em pagamento. Competência da Justiça Estadual, a teor da decisão proferida nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 17.765 (Sessão de 13.08.1997). Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara Cível de Teófilo Otoni-MG, a suscitada.

Votaram com o relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Costa Leite.

Ausente, por motivo de licença especial, o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 13.04.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Dr. Henrique Fagundes, Subprocurador-Geral da República, nesses termos:

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais.

2. Banco do Brasil S/A ajuizara, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, ação de consignação em pagamento contra o Sindicato dos Empregados em Teófilo Otoni e Região e outro, sob o fundamento de dúvida a quem efetivamente pagar (Código Civil, art. 973, n. IV), pretendendo, assim, desobrigar-se do recolhimento da contribuição sindical devida, fixada na Consolidação das Leis Trabalhistas, malgrado a incerteza sobre a titularidade passiva do credor do benefício, em cujo processo deverão os Sindicatos discutir tal questão. A 2ª Vara Cível daquela Comarca, todavia, deu-se por incompetente, em virtude da superveniência da Lei n. 8.984/1995, remetendo os autos à Justiça Obreira que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado pelo Banco consignante. Inconformado com a decisão, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal interpôs recurso ordinário ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Este, a seu turno, acolhendo a preliminar de levantada no nupercitado recurso, suscitou o presente conflito de competência.

3. É certo haver a Corte, incluído na competência da Justiça Laboral única e exclusivamente as ações de cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, relegando, assim, à Justiça do Estado as demais contribuições, tais como as fixadas na Consolidação das Leis do Trabalho e naquelas Assembléias Gerais, conforme o Julgamento dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 17.767-MG, de que fora relator o eminente Ministro Costa Leite, na sessão de julgamento de 13.08.1997.

Menos certo não é também conceituar-se a ação de consignação em pagamento como uma ação de cobrança ao inverso, onde a mora justificadora do pleito de extinção da obrigação é a do *accipiens* e não a do *solvens*. Decorre disso

que, se toda vindicação de extinção da obrigação do pagamento da contribuição sindical, pela mora do *solvens*, poderá ser da competência da Justiça Laboral ou Estadual, também haverá de sê-lo a mesma ação de extinção obrigacional, mediante o pagamento por consignação da contribuição sindical pretendido pelo *accipiens*.

Há mais, porém. Nos termos do artigo 898 do CPC, nos casos em que a consignação se funda na dúvida a quem pagar, comparecendo mais de um pretendente, “o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores”. Bem se vê, portanto, que, na presente ação de consignação em pagamento, instaurar-se-á entre os Sindicatos réus um concurso de preferência sobre o produto consignado, devendo o juiz, então, decidir qual deles representa a categoria profissional do consignante. Ora, *in casu*, isso é matéria estranha à jurisdição laboral, inserindo-se, mais adequadamente, dos misteres da Justiça Comum.

4. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela procedência do Presente conflito, de forma a declarar-se competente o douto Juízo suscitado, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Segundo o autor da ação de consignação em pagamento, deve ele recolher, à vista do disposto nos arts. 578 e seguintes da Consolidação, “a quem de direito, até o final do mês de abril, o valor referente à contribuição sindical, descontado do salário de seus funcionários, incidente sobre o mês de março/1995, conforme relação anexa, no valor de R\$ 235,09 (duzentos e trinta e cinco reais e nove centavos).”

A competência era da Justiça do Trabalho, ao ver, *v.g.*, dos CC's n. 15.778 e n. 19.197: “Discutindo-se nos autos apenas sobre qual sindicato tem direito a receber as contribuições sindicais e assistenciais dos trabalhadores previstas na consolidação das Leis do Trabalho e em convenção coletiva de trabalho, competente é a justiça laboral.” (DJ de 29.09.1997).

Sucedo, no entanto, que a Seção alterou a sua posição relativamente à interpretação da Lei n. 8.984, de 07.02.1995, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 17.765, ficando o acórdão assim ementado:

Competência. Ação de cumprimento. Acordo ou convenção. Contribuição sindical.

A competência cometida à Justiça do Trabalho pela Lei n. 9.984/1995 é restrita ao dissídio que tenha origem no cumprimento de convenção ou acordo coletivo, não se podendo ampliá-la, em ordem a alcançar a cobrança de contribuição sindical estabelecida em lei. Competência da Justiça Comum. Cumulação inadmitida de pedidos. Aplicação quanto ao ponto do princípio da Súmula n. 170-STJ. Embargos de declaração parcialmente recebidos, implicando a integração a modificação do julgado (Sessão de 13.08.1997).

À vista da novel orientação, a competência, no caso em exame, deve ser estadual. Acolhendo, portanto, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Teófilo Otoni, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 19.616-SC (97.0023899-7)

Relator: Ministro Bueno de Souza
Autor: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do
Estado de Santa Catarina
Advogado: Mario Sílvio Cargnin Martins
Réu: Abastecedora Wilges Ltda.
Advogado: Odílio Hilário Lermen
Suscitante: Juízo de Direito de Itapiranga-SC
Suscitado: Junta de Conciliação e Julgamento de São Miguel do Oeste-SC

EMENTA

Constitucional. Conflito de competência. Contribuição sindical.
Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical prevista na CLT.
Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Itapiranga-SC, o suscitante.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 27.04.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Trata-se de ação de cumprimento proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina contra Abastecedora Wilges Ltda., perante a Justiça Trabalhista, em 15 de janeiro de 1996.

Pleiteia-se o pagamento por parte da ré, de contribuições assistenciais referentes ao período de 1989-1995, fixadas pelo artigo 579 da CLT.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento declinou de sua competência em razão da matéria.

Inconformado, o autor recorreu ordinariamente a fim de que fosse declarada competente a justiça laboral.

O v. acórdão, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento; confirmando assim a decisão de primeiro grau pela competência do juízo de direito.

Assim, o MM. Juiz de Direito de Itapiranga-SC suscitou o presente conflito negativo de competência, com fulcro no art. 105, I, d.

O Ministério Público Federal concluiu pela competência do Juízo Estadual. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolho as razões do judicioso parecer da lavra do ilustrado Subprocurador Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, que ora transcrevo:

O *Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina* ajuizara, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de São Miguel D'oeste, do Estado Catarinense, ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho contra a *Abastecedora Wilges Ltda.*, pleiteando-lhe a cobrança de descontos sindicais de seus empregados, fixados no artigo 579 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento do Município de São Miguel D'oeste, no entanto, declinou de sua competência. Interposto recurso ordinário ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 12ª Região, este, conheceu do recurso, enviando os autos à Justiça Comum. Esta, por sua vez, tendo em vista a superveniência da Lei n. 8.984/1995, suscitou o presente conflito.

Sem razão o digno Juízo suscitante.

Antes da Lei n. 8.984/1995, era de pleno vigor e eficácia a Súmula n. 57 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual competia à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações de cumprimento fundadas em acordo ou convenção coletiva, ainda que não homologados.

Entretanto, após o advento da referida lei, inclinou-se a jurisprudência desse Tribunal por uma interpretação extensiva do dispositivo legal, de sorte a encartar, na competência da Justiça do Trabalho, além das contribuições previstas em acordos ou dissídios coletivos, também, as estabelecidas em assembléias gerais das entidades sindicais e as prescritas na Consolidação das Leis Trabalhistas. Todavia, essa orientação veio a ser modificada, assentando a Corte, em definitivo e por derradeiro, no julgamento dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 17.767-MG, de que fora relator o eminente Ministro *Costa Leite*, na sessão de julgamento de 13.08.1997, incluir-se na competência da Justiça Laboral única e exclusivamente as ações de cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, relegando, assim, à Justiça do Estado as demais contribuições, tais como as fixadas na Consolidação das Leis do Trabalho e naquelas Assembléias Gerais.

Assim, também, foi o entendimento do Ministro *Cesar Asfor Rocha*, como Relator do CC n. 17.165-SP, com a seguinte ementa:

Constitucional e Processual Civil. Conflito de competência. Contribuição sindical. Competência da Justiça Estadual.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança da contribuição sindical instituída pela CLT, não se justificando a competência da Justiça do Trabalho, já que não diz respeito à relação de emprego ou ao cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

- Competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitante.

As exatas considerações do r. parecer transcrito, respaldadas em nossos precedentes, devem prevalecer.

Em conseqüência, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Itapiranga-SC, suscitante.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 20.878-SP (97.0073968-6)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente
- Sindilimpeza

Ré: Imperlimp - Distribuidora de Material de Limpeza Ltda.

Suscitante: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos-SP

Advogados: Rita de Cássia Pellegrini Almeida e outros

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Ação de cumprimento. Contribuições confederativa e assistencial previstas em acordo coletivo. Competência da Justiça Trabalhista. Cobrança de contribuição sindical. Impossibilidade de cumulação dos pedidos. Inteligência da Súmula n. 170-STJ.

- De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pela egrégia Segunda Seção, compete à Justiça Trabalhista processar e

julgar ações que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em observância ao artigo 1º da Lei n. 8.984/1995 (EDcl no CC n. 17.765-MG, Relator o eminente Ministro Costa Leite, julgado em 13.08.1997).

- A Justiça Estadual é quem tem competência para processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, não se justificando a competência da Justiça do Trabalho, já que não diz respeito a relação de emprego ou a cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho.

- Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, um da competência da Justiça Trabalhista e outro da Justiça Comum Estadual, decidi-la nos limites da sua jurisdição, ficando facultado ao autor da demanda, se assim o quiser, postular, perante a Justiça Comum, nova causa visando a cobrança da contribuição sindical.

- Competência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP, a suscitante, para apreciar o pedido relativo às contribuições confederativa e assistencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Romildo Bueno de Souza e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 29 de abril de 1998 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 19.10.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Cuida o presente feito de conflito negativo entre a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP (suscitante) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos (suscitado), deflagrado nos autos de ação que busca o pagamento de contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, bem como das contribuições confederativa e assistencial, tendo sido estas últimas fixadas em acordo coletivo de trabalho.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 113-115, opinou pela competência da Justiça Especializada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - 1. Trata o presente conflito sobre competência, se da Justiça Estadual ou da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação que tem como objeto a cobrança de contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, bem como das contribuições confederativa e assistencial fixadas em acordo coletivo de trabalho, as quais estão sendo exigidas por sindicato representante de categoria profissional.

2. No que tange à competência para analisar o cumprimento do acordo coletivo de trabalho na parte em que o mesmo previu o pagamento de contribuição confederativa, a competência é da Justiça Especializada.

Com efeito, esteve pacificada a presente controvérsia, inclusive tendo sido esta matéria objeto de Súmula, no sentido de que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho” (Súmula n. 57-STJ).

Entretanto, com o advento da Lei n. 8.984/1995, o referido Verbete n. 57 da Súmula predominante desta Corte foi revogado.

É que o citado diploma legal, em seu artigo 1º, fixou que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas do trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”.

Tal comando, destarte, impõe a competência da Justiça Trabalhista para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, independentemente de estar ou não homologados judicialmente.

Ademais, esta egrégia Segunda Seção no julgamento do EDcl no CC n. 17.765-MG (Relator o eminente Ministro *Costa Leite*, julgado em 13.08.1997), fixou o entendimento de que compete à Justiça Trabalhista o julgamento de todas ações que busquem o cumprimento de acordo ou convenção coletiva.

3. Por outro lado, a competência para julgar a questão relativa à Contribuição Sindical é da Justiça Comum, em consonância com o entendimento pacífico desta egrégia Segunda Seção, visto que tal contribuição é legal, fixada pela própria CLT, e não decorrente de cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como não diz respeito às “controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”, nos termos do artigo 114 da Constituição.

4. Verifica-se, destarte, que o sindicato autor da presente ação cumou pedidos envolvendo jurisdições diversas, sendo um da competência da Justiça Trabalhista e o outro da competência da Justiça Comum, o que impõe a aplicação do princípio constante da Súmula n. 170 desta Corte, o qual preceitua que o juízo onde primeiro for intentada a ação deverá apreciá-la nos limites de sua jurisdição, ficando facultado ao autor da demanda, se assim o quiser, postular, perante a Justiça Comum, nova causa visando a cobrança da contribuição sindical.

5. Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão-SP, a suscitante, perante a qual foi ajuizada a ação, para apreciar o pedido relativo às contribuições confederativa e assistencial.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 21.594-RJ (98.0003978-3)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Autor: Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro

Réu: CIPA Administradora de Imóveis

Suscitante: Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ

Suscitado: Quadragésima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ

EMENTA

Contribuição sindical. Litígio. Competência.

Tratando-se de contribuição criada diretamente pela lei, a competência para o processo e julgamento dos litígios pertinentes a sua cobrança é da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, a suscitante.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Carlos Alberto Menezes Direito e Romildo Bueno de Souza.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 26.10.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro. Discute-se sobre o pagamento da contribuição sindical, que seria devida por CIPA Administradora de Imóveis.

O juízo do trabalho declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum que suscitou o conflito.

Opina o Ministério Público “pela improcedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante, a 19ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - A matéria relativa à competência para cobrança das diversas contribuições, devidas a sindicatos patronais ou de empregados, havia alcançado certa tranqüilidade, no regime anterior à Constituição de 1988, consagrado em súmula, pelo Tribunal Federal de Recursos, o entendimento de que cabia à Justiça Comum Estadual o respectivo processo e julgamento. A vigente Constituição, entretanto, veio a explicitar que competiria à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios que se originassem do “cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. E ocorre que as sentenças em dissídios coletivos, aí compreendidas as homologatórias de convenções, freqüentemente incluem cláusulas, cuidando de contribuições devidas aos sindicatos. Por força da norma constitucional, as ações relativas a sua cobrança passaram à competência da Justiça do Trabalho.

Uma dúvida, entretanto, se colocou. Nem sempre as convenções são objeto de homologação por aquela Justiça especializada. Como o critério era exclusivamente formal - tratar-se de sentença proferida por órgão dela integrante - questionou-se sobre a competência, quando o litígio dissesse com o cumprimento de acordo não homologado. Firmou-se, no Supremo Tribunal, a orientação de que seria da Justiça Comum. No mesmo sentido, editou este Tribunal a Súmula n. 57. Desse modo, decidiam-se questões, substancialmente idênticas, na Justiça Comum ou na do Trabalho, consoante a matéria constasse ou não de convenção homologada.

Sobreveio, então, a Lei n. 8.984/1995, cujo artigo 1º atribuiu à Justiça Trabalhista conciliar e julgar dissídios originários do cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Prescindiu-se, para firmar essa competência, de que tivesse havido homologação.

Evitou-se, com isso, a ilogicidade, acima apontada, de questões da mesma natureza, objeto de acordos coletivos, serem julgadas pela Justiça Comum ou do Trabalho, em função apenas de terem sido aqueles homologados ou não. Tendo por fundamento tais convenções, a competência será sempre do foro laboral.

Subsistiu, entretanto, uma dificuldade, decorrente do fato, já salientado, de a Justiça do Trabalho admitir a inserção, em dissídios coletivos, de cláusulas que estabelecem obrigações, para os integrantes de determinada categoria econômica, em relação ao respectivo sindicato. Referem-se a contribuições, ditas assistenciais, estranhas ao litígio que a sentença normativa ou o acordo coletivo se destinam a compor. Não se justifica que de um dissídio coletivo resulte obrigação, se não para as categorias representadas, uma em relação a outras, ou mesmo entre um sindicato e os integrantes do sindicato com que se litiga. Contribuições para determinado sindicato, a serem suportadas pela categoria que representa, é questão que haveria de ser decidida internamente. Pouco aceitável me parece a justificativa de que tais contribuições representariam uma compensação ao sindicato pelo próprio trabalho de intermediação. Essa haveria de ser determinada por seus integrantes.

Note-se que outra questão é a possibilidade de se prever a obrigação de o empregador efetuar desconto, no salário de empregado, de contribuição que, em assembleia do respectivo sindicato, haja sido estabelecida. Esse tema é próprio da convenção, por criar obrigação para as partes convenientes. E é o de que, a meu ver, cogita o artigo 462 da CLT.

O fato, entretanto, é que aquelas cláusulas constam das sentenças. E a Constituição determinou que compete à Justiça do Trabalho decidir os litígios que tenham origem no cumprimento das sentenças coletivas por ela proferidas. Desse modo, não há como negar que lhes estarão afetas as lides que, bem ou mal, derivem de sentenças coletivas. Se essas apresentam vício, por compreenderem matéria que lhes seria estranha, é tema a ser dirimido por aquela Justiça especializada.

Evidencia-se a incoerência. Se a contribuição é simplesmente criada pelo sindicato, sem que seja objeto de sentença coletiva, a competência para decidir os litígios, que a propósito surjam, será da Justiça Comum. Se, entretanto, constar daquela sentença, embora criando vínculo substancialmente idêntico, será da Justiça do Trabalho.

Com a Lei n. 8.984, estendeu-se aquela competência, que passou a abranger as convenções em geral, não importando tenha havido ou não intervenção da Justiça Trabalhista.

Em face do direito vigente, creio não haver outra solução. Ainda que a contribuição tenha a mesma natureza, firmar-se-á a competência em função de ser ou não objeto de convenção ou sentença coletiva, embora levando a situações algo estranhas, como a de submeter-se ao foro trabalhista controvérsias que se firmam exclusivamente entre empregadores e seus sindicatos.

Resta, entretanto, a questão da constitucionalidade da lei, tema que tem sido suscitado por alguns Juízes Trabalhistas.

Devo consignar que me inclinava inicialmente por entender de maneira mais restrita o disposto no artigo 114 da Constituição, quando defere ao legislador ordinário a possibilidade de ampliar a competência da Justiça Laboral para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Pareceu-me que aí, tal argumentaram alguns magistrados, se compreenderiam apenas aquelas hipóteses em que há prestação de serviço sem vínculo de emprego. Vim, entretanto, a modificar meu entendimento.

Em verdade, não se pode dizer não haja uma relação de trabalho envolvida. E sindicatos existem em razão dela, sendo que a hipótese objeto da lei diz com a mesma questão que já se submeteria à Justiça do Trabalho se cuidada em sentença coletiva. A lei veio ajustar essa situação, não se recomendando exegese restritiva do texto constitucional que levasse a não permitir que isso ocorresse.

Do que ficou dito, verifica-se que, versando o litígio sobre a contribuição sindical, objeto dos artigos 578 e seguintes da CLT, criada diretamente pela lei, a competência será da Justiça Comum. Em outros casos, ter-se-á que verificar se a contribuição é objeto de convenção coletiva.

O entendimento exposto corresponde ao adotado, após algumas divergências, pela Segunda Seção deste Tribunal, a partir da decisão proferida nos Embargos de Declaração no CC n. 17.765.

No caso em julgamento, discute-se contribuição sindical, prevista em lei, inexistindo menção a que tenha sido objeto de convenção coletiva. Observa-se equívoco por parte do juiz suscitante, ao afirmar que se trata de contribuição assistencial, constante em acordo coletivo.

Declaro competente a Justiça Estadual, suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.749-RJ (98.50452-4) (6.314)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro

Ré: Sade Vigesa S/A

Suscitante: Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ

Suscitada: Trigésima Sétima Junta de Conciliação de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ

EMENTA

Conflito de competência. Ação de cobrança proposta por sindicato de trabalhador contra empresa. Contribuição confederativa estabelecida em assembléia geral extraordinária.

1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação judicial proposta por sindicato de trabalhador contra empregador, na qual se discute sobre a exigibilidade, ou não, de contribuição destinada ao custeio das atividades daquele, prevista em assembléia geral extraordinária.

2. Aplicação literal do art. 1º da Lei n. 8.984, de 07.02.1995.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 37ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, a suscitante. Votaram com o

Relator os Senhores Ministros Romildo Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 14 de outubro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 07.12.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Conflito negativo de competência estabelecido entre a 37ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, suscitada, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, havendo dissenso sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de cobrança trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro contra Sade Vigesa S/A, buscando receber contribuição confederativa estabelecida em Assembléia Geral Extraordinária.

Opina o Dr. *Moacir Guimarães Morais Filho*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer assim ementado:

1. Conflito de competência. Juíza do Trabalho e Juíza de Direito. Contribuição assistencial. Sindicato.
2. Contribuição sindical estabelecida por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Competência da Justiça Trabalhista. Precedentes.
3. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja reconhecida a competência do Juízo do Trabalho. (fls. 19)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O sindicato empregador pretende receber da empregadora contribuição confederativa estabelecida em assembléia geral extraordinária.

Após tormentosas discussões sobre temas muito próximos entre si e referentes à Lei n. 8.984, de 07.02.1995, esta Seção, em 13.08.1997, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Conflito de Competência n. 17.765-MG, Relator o Senhor Ministro *Costa Leite*, chegou à conclusão de que se deveria conferir uma interpretação mais literal ao referido diploma, de forma a não admitir a ampliação das hipóteses de competência da Justiça do Trabalho.

Seguindo essa orientação a que faço ressalvas e aplicando-se a letra da lei, tem-se que a Justiça Comum do Estado é a competente para processar e julgar a presente ação, já que as contribuições em discussão foram estabelecidas em assembléia geral extraordinária.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.878-SP (98.54242-6)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autora: Confederação Nacional da Agricultura

Ré: Agropecuária Caimã Ltda.

Suscitante: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru-SP

Advogado: Ricardo Sanches

EMENTA

Competência. Ação monitoria. Contribuição sindical rural.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação monitoria que visa ao recebimento de contribuição sindical rural.

Conflito conhecido, declarada competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 3ª Vara Cível de Bauru-SP, a suscitada, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Romildo Bueno de Souza, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 16.11.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, a “Confederação Nacional da Agricultura” ajuizou ação monitória contra “Agropecuária Caimã Ltda.”, visando ao recebimento da contribuição sindical rural.

O Magistrado, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.984/1995, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru-SP, considerando que se trata de entidade patronal cobrando de empregador a ela vinculado a contribuição sindical prevista em lei, bem como que não se aplica à espécie a Lei n. 8.984/1995, também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito negativo de competência.

Tratando-se de matéria objeto de jurisprudência pacífica no âmbito desta Casa, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - A autora pretende receber verba decorrente da contribuição sindical rural.

Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos no Conflito de Competência n. 17.765-MG, relator Ministro Costa Leite, esta C. Segunda Seção definiu diretriz de conformidade com a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que visa ao recebimento da contribuição sindical prevista em lei. Naquela ocasião entendeu-se que a interpretação da Lei n. 8.984/1995 há de ser restrita, à luz da disciplina constitucional.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP - suscitado.

É como voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
N. 17.765-MG (96.0040837-8)**

Relator: Ministro Costa Leite

Embargante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais - Sincodiv-MG

Embargado: Acórdão de fl. 166

Parte: Dimatra Veículos Ltda.

Advogados: William Bertozzi Dornas e outros
Jurandyr de Carvalho

EMENTA

Competência. Ação de cumprimento. Acordo ou convenção. Contribuição sindical.

A competência cometida à Justiça do Trabalho pela Lei n. 9.984/1995 é restrita ao dissídio que tenha origem no cumprimento de convenção ou acordo coletivo, não se podendo ampliá-la, em ordem a alcançar a cobrança de contribuição sindical estabelecida em lei. Competência da Justiça Comum. Cumulação inadmitida de pedidos. Aplicação quanto ao ponto do princípio da Súmula n. 170-STJ. Embargos de declaração parcialmente recebidos, implicando a integração a modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embargos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para integrando o acórdão, declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Varginha-MG, o suscitado, para julgar o pedido de Contribuição Sindical. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Waldemar Zveiter (art. 24, I, *in fine*, do RISTJ).

Vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Carlos Alberto Menezes Direito, que recebiam os embargos tão somente para suprir omissão do acórdão.

Ausente, por motivo de férias, o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

Brasília (DF), 13 de agosto de 1997 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 03.08.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais - Sincodiv-MG contra o acórdão de fls. 161-165, assim exteriorizado:

Competência. Ação de cumprimento. Acordo/dissídio coletivo de trabalho.

Com o advento da Lei n. 8.984/1995, dispondo que incumbe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, restou inteiramente superada a jurisprudência que se atinha à parte final do art. 114 da Constituição, para definir a competência da Justiça Comum. Constitucionalidade do dispositivo. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho.

Eis as razões de embargar: (lê)

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - Há cumulação de pedidos. Com efeito, a ação ajuizada persegue contribuição sindical e contribuição assistencial. No que diz com esta última, não se vislumbra omissão, porquanto o dissídio tem origem no cumprimento da convenção coletiva firmada pelo embargante e a entidade sindical representativa dos empregados.

A respeito da contribuição sindical, entretanto, impende reconhecer que o acórdão incorreu no vício apontado. Tal contribuição deriva da lei e, no julgamento, não se atentou para essa circunstância, fazendo-se mister, pois, a integração reclamada, com o exame da questão competencial sob esse outro prisma.

Cometendo o art. 114 da Constituição, em sua parte final, competência à Justiça do Trabalho apenas para o processo e julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, firmou-se a jurisprudência, quanto aos acordos e convenções não homologados, em que competente para a ação de cumprimento a Justiça Comum. É o que se acha expresso no Verbete n. 57 da Súmula deste Tribunal:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Convém, ainda, que se relance o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário n. 13.055-SP:

Portanto, ao não se referir o art. 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do "silêncio eloqüente", pois essa hipótese já estava alcançada pela permissão anterior do mesmo artigo, ao facultar à lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente.

Em consequência, e não havendo lei que atribua competência à Justiça do Trabalho para julgar relações jurídicas como a sob exame, é competente para julgá-la a Justiça Comum.

Assim é que se desvelava, em caráter dual, a competência para as ações de cumprimento até o advento da Lei n. 9.984/1995, que, na conformidade da permissão que se contém no art. 114 da Constituição, estatuiu que incumbe

à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo que ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregadores.

Em tal contexto, cabe indagar a propósito da aplicação da Lei n. 9.984/1995 a dissídio que tenha outra origem, como o de que aqui se trata, envolvendo cobrança de contribuição sindical, que é prevista em lei. Há precedentes no sentido afirmativo, para os quais, aliás, concorri com o meu voto. Convenci-me, porém, em que não há lugar para a interpretação ampliativa que neles se adotou, por mais que se justifique do ponto de vista pragmático, por isso que atrita com a Constituição.

Tendo o legislador, ao usar de permissão constitucional (art. 114), se limitado a dispor em relação aos acordos e convenções, ou seja, tão-só unificado a competência para a ação de cumprimento, é intuitivo que não se pode entender compreendida na competência da Justiça do Trabalho matéria estranha, ainda que análoga, à de que cuidou a lei. A interpretação há de ser restrita, à luz da disciplina constitucional.

Por fim, tem-se aqui cumulação de pedidos, como se viu antes. Constitui requisito de admissibilidade de cumulação que seja competente para conhecer dos pedidos o mesmo juízo, na conformidade do disposto no art. 292, § 1º, II, do CPC. Não é o caso dos autos, o que atrai a aplicação do princípio da Súmula n. 170:

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Do quanto exposto, Senhor Presidente, recebo em parte os embargos, com efeitos modificativos, decorrentes de necessária integração do julgado, conhecendo, em conseqüência, do conflito, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito, perante o qual a ação foi ajuizada, para o pedido concernente à contribuição sindical. Quanto ao outro pedido, qual seja o relativo à contribuição assistencial, a questão se resolve nos termos do verbete antes mencionado. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - Sr. Presidente, também eu recebo os embargos, porém, não lhes dou efeito modificativo. É que não creio deva ser alterada a conclusão do julgado, *data venia*.

Propõe o Sr. Relator que se adote interpretação restrita, no que diz respeito à Lei n. 8.984, segundo a qual “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador” (art. 1º).

“Ora, é melhor para os trabalhos desta Casa que todos os casos”, disse eu em voto-preliminar por ocasião do julgamento do CC n. 16.296, “diretos ou reflexamente atinentes às convenções ou aos acordos coletivos de trabalho, bem assim às contribuições em geral, fiquem na competência de uma única e mesma Seção”. Em consequência, queria entender que todos esses casos deveriam também competir a uma única e mesma Justiça, salvo alguma exceção, como, aliás, a do próprio CC n. 16.296.

A interpretação que defendo não é a restrita. É a extensiva, qual a ementa do CC n. 18.116, *verbis*:

Competência. Conflito. Contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT. Ação de consignação. Justiça do Trabalho. Precedentes.

A jurisprudência da Segunda Seção já se firmou no sentido de que, “por interpretação abrangente do art. 10 da Lei n. 8.984/1995, a competência para processar e julgar ações relativas às contribuições aludidas é da Justiça Trabalhista”. (Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 03.02.1997).

De igual modo, o CC n. 16.557, conforme esse voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, conclusivamente:

Quanto ao segundo pedido, considero, por interpretação abrangente da disposição legal acima mencionada, que a competência é também da Justiça laboral, isto porque a contribuição confederativa não possui natureza diversa das contribuições sindicais estipuladas em Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho. Lembro, ainda, que esta C. Seção adotou idêntico entendimento em relação à contribuição sindical estabelecida em lei (CC n. 14.777-PR e CC n. 16.748-SP, por mim relatados, e CC n. 15.778-TO, relator Ministro Costa Leite, entre outros).

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente a suscitante - 61ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, a quem se remeterão, oportunamente, os autos originais em apenso. (DJ de 04.11.1996).

Pois peço vênica para manter a competência da Justiça do Trabalho.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: 1. Examinando o tema da competência para processar e julgar as ações relativas a contribuições arrecadadas por sindicatos, tenho sustentado perante essa eg. 2ª Seção, a partir do julgamento dos EDC-CC n. 17.144-MG e do voto vencido no CC n. 15.094-SP, que a competência da Justiça do Trabalho, nessa matéria, se resume às causas relativas às contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo do trabalho, nos termos da Lei n. 8.984/1995.

2. Como se sabe, são no mínimo três espécies de contribuições hoje existentes no nosso ordenamento:

(a) **Contribuição Sindical**, prevista em lei (art. 578 e seguintes da CLT), de natureza parafiscal (“CLT Comentada”, Eduardo Saad, p. 432), antigo imposto sindical, obrigatória para todos os que participam da categoria; (b) **Contribuição Assistencial**, estabelecida em dissídio, convenção ou acordos coletivos, cobrada para “custear a participação do sindicato nas negociações coletivas para obter novas condições de trabalho para a categoria e também da prestação de assistência jurídica, médica e dentária” (“Contribuição Confederativa”, Sérgio Pinto Martins, p. 125). A sua fonte é a convenção ou o acordo, não a lei, embora prevista no art. 513, e, da CLT; (c) **Contribuição Confederativa**, mencionada no art. 8º, inc. IV da CR, que é “prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembléia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo” (Martins, *op. cit.*, p. 114), isto é, destinada a custear as despesas gerais do sindicato, da federação e da confederação, sendo paga tanto pelos empregados como pelos empregadores, para o respectivo sistema. Além dessas, ainda podem ser referidas as contribuições de solidariedade (recebidas dos não associados do sindicato, pelo êxito que este obteve), a contribuição social (art. 149 da CR) e outra contribuição estatutária, porventura criada (art. 548, **b**, da CLT).

3. Sempre se entendeu competente a Justiça Estadual, para a cobrança da contribuição sindical:

- Súmula n. 87-TFR: “Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais”.

- A contribuição sindical prevista em lei (CLT, 580 e seguintes), difere das chamadas contribuições assistenciais, e independe de acordo coletivo inter partes. A consignação judicial de seu valor não se insere na competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114). (STJ, 1ª Seção, CC n. 2.490; no mesmo sentido: CC n. 2.052).

Tocante à cobrança das contribuições previstas em dissídios ou acordos coletivos, discutiu-se sobre a competência da Justiça do Trabalho, diante dos novos termos da Constituição (art. 114), que estendeu a competência da Justiça especializada para as ações originadas do cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Predominou, porém, a tese da competência da Justiça Comum, para as ações fundadas em convenções ou acordos não homologados (RE n. 130.555-SP), sendo da Justiça do Trabalho quando homologados.

Com a superveniência da Lei n. 8.984/1995, ficou resolvida a questão antiga: a ação para a cobrança da contribuição instituída em acordo ou convenção, com ou sem homologação é da competência da Justiça do Trabalho.

Todavia, não houve nenhuma alteração quanto à contribuição sindical, prevista na lei, obrigatória para todos os da categoria, que o Estado criou e o sindicato cobra, a qual permaneceu na competência da Justiça Estadual, pois nenhum fato novo alterou o panorama.

Nos termos do art. 114 da CR, a lei que veio para incluir na competência da Justiça do Trabalho “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, que é a Lei n. 8.984/1995, referiu-se apenas aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos.

Assim ficou decidido no CC n. 12.149, da 1ª Seção, rel. em. Min. Hélio Mosimann:

Cuidando-se de pedido relacionado à percepção da “contribuição sindical”, prevista em lei que não deriva de acordo ou convenção, competente é a Justiça Estadual para dirimir a controvérsia. A recente lei que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tratando apenas dos dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos, não abrange as intituladas contribuições sindicais.

Também no que se refere à contribuição confederativa, já se decidiu nesta 2ª Seção pela competência da Justiça Estadual:

Processual Civil. Conflito de competência. Ação sumaríssima declaratória. Contribuição confederativa. Consolidado na jurisprudência do STJ o

entendimento no sentido de que a *causa petendi* e o pedido demonstram a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência. Hipótese em que se discute matéria sujeita ao Direito Civil. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito, suscitado.

No corpo do respeitável acórdão, de lavra do em. Min. Waldemar Zveiter, além de acentuado o fato de se tratar de entidade patronal, está reproduzido trecho da manifestação da Dra. Juíza do Trabalho:

Em razão da matéria, portanto, nitidamente, por não ter origem em convenção ou acordo coletivo, a contribuição confederativa que integra e forma o fulcro da ação não se inclui na extensão da competência da Justiça do Trabalho determinada pela Lei n. 8.984/1995.

É certo que, em outros precedentes, prevaleceu a determinação da competência da Justiça do Trabalho, como ocorreu no CC n. 14.430-SP, da relatoria do em. Min. Barros Monteiro, mas atendeu-se ali à peculiaridade da cumulação de pedidos, para cobrança de contribuição assistencial e de contribuição sindical.

4. Sendo assim, a competência da Justiça do Trabalho, por ser definida em texto constitucional, complementada por lei ordinária emitida nos limites permitidos pela CR, não pode desbordar, em se tratando de “outras controvérsias”, daquilo que ficar definindo “na forma da lei” (art. 114, CR). Isso significa, para o que nos interessa, não se estender além da hipótese prevista na Lei n. 8.984/1995, cujo artigo primeiro apenas se refere às ações que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Quer dizer, as ações de cumprimento ou de cobrança, as consignatórias, as anulatórias e outras que derivem da mesma relação, ainda que o pedido seja inverso ao da ação de cumprimento.

Aplicada pelo eg. STF a Lei n. 8.984/1995 (RE n. 131.096, 1ª Turma, rel. o em. Min. Moreira Alves, DJ 29.09.1995), não há razão para afastá-la neste julgamento.

5. Estou, portanto, acompanhando o em. Min. Relator, para acolher em parte os embargos e declarar a competência da Justiça Estadual para julgar a ação sobre contribuição de natureza sindical não instituída em acordo ou convenção coletiva do trabalho.

6. Quanto ao pedido que extravasa da competência do Dr. Juiz de Direito, também aplico a Súmula n. 170-STJ.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Peço vênia ao Sr. Ministro-Relator e aos que o acompanharam para divergir.

Tenho também conforme assinalado, ser de toda conveniência a fixação de orientação neste Tribunal, porque esta, inclusive, é sua missão constitucional. No entanto, a jurisprudência desta Seção está já firmada no sentido da competência da Justiça do Trabalho, mais afeita à matéria que ora é posta em julgamento.

Em conclusão, acolho parcialmente os embargos, mas não lhe dou o efeito modificativo.

VOTO-DESEMPATE

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Presidente): Ocorrendo o empate, profiro voto no sentido de acompanhar o Sr. Ministro *Costa Leite*.

A cobrança de contribuição sindical não tem origem em convenção ou acordo coletivo, mas em Lei, permanecendo inalterada a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações que visam sua cobrança.

Tal como o Sr. Ministro Relator, recebo em parte os Embargos, com efeito modificativo, declarando competente o MM. Juiz de Direito para o pedido concernente à contribuição sindical. Quanto aquele referente à contribuição assistencial, aplicável a *Súmula n. 170-STJ*.

